



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente.

**LEI Nº 1.904/2008 - Em 07 de março de 2008.**

**“Dispõe sobre o Tombamento do Patrimônio Cultural, Material e Imaterial, bem como o Conjunto Arquitetônico do Centro Histórico da Estância de Cananéia, as Zonas de Entorno, considerando-se como tal o quadrilátero compreendido entorno da Avenida Beira Mar, Rua Silvino de Araújo, Avenida Independência, visando à esquerda a Rua Francisco Chaves, a Rua Coronel Pedro Arbues, visando à esquerda a Rua Dom João III, continuando até a Avenida Beira Mar, fechando a área, os imóveis históricos isolados e as áreas naturais, e dá outras providências”**

**GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO**, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 26/02/2008, aprovou por 07 votos favoráveis, o Projeto de Lei e **ELE** sanciona e promulga a presente

**Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os bens que compõem o patrimônio cultural (material e imaterial), ambiental e paisagístico do Município de Cananéia serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos das legislações federal, estadual e na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** A inscrição de patrimônios culturais (materiais e imateriais), ambientais e paisagísticos móveis e imóveis do Município de Cananéia será precedida de processo.

**Art. 3º** Toda pessoa física ou jurídica será parte legítima para solicitar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.

**Art. 4º** A proposta de tombamento deverá ser dirigida ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Cananéia, órgão normativo e deliberativo instituído pela Lei Municipal nº 1.709/05, de 19 de setembro de 2005, encarregado de promover o tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do Município, através de requerimento ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 5º** Poderão ser tombados pelo Município:

**I** - Patrimônios materiais imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, ambiental (naturais) e paisagístico situados no Município;



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 1.904/08)

**II** - Patrimônios materiais móveis (peças únicas ou coleções) que constituam acervo cultural relevante para o Município;

**III** - Patrimônios imateriais (culinária; crenças; celebrações; saberes tradicionais; canções; lendas; rituais; manifestações cênicas, lúdicas e plásticas; lugares e espaços de convívio; etc.) que concentrem em sua essência diferencial cultural.

**Art. 6º** O tombamento de Patrimônio pertencente a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

**CAPÍTULO II**  
**DO TOMBAMENTO**

**Art. 7º** O tombamento de Patrimônio se inicia pela instauração de processo:

**I** - o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural encaminhará expediente ao Gabinete do Prefeito, este ao diretor ou responsável pelo departamento de gestão cultural da Prefeitura Municipal de Cananéia para que se dê início ao processo de tombamento, após laudo de vistoria técnica promovido pelo Departamento de Obras e Serviços e parecer da Assessoria Jurídica Municipal;

**II** - concomitantemente, comunicará aos demais conselheiros a ativação do processo; da comunicação constarão a identificação do objeto em causa, bem como a justificativa pertinente;

**III** - caso queiram, os conselheiros poderão dirigir-se ao Departamento Municipal de Educação e Cultura para a obtenção de informações adicionais a propósito do andamento do processo.

**Art. 8º** A simples abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final do Conselho.

**Art. 9º** Instaurado o processo pelo Departamento Municipal responsável pela gestão cultural, proceder-se-á a sua adequada instrução, na seguinte forma:

**§ 1º** Em se tratando de bem imóvel, deverá ser feito estudo tanto quanto possível minucioso, incluindo:

**I** - descrição da área, do seu entorno e, se for o caso, do conjunto arquitetônico;

**II** - apreciação do mérito do valor histórico-cultural, ambiental ou paisagístico;

**III** - informações precisas sobre a localização e delimitação do imóvel, com a apresentação de documentos cartográficos (plantas e mapas de situação);

**IV** - nome do proprietário, certidões de propriedade e de ônus reais;



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 1.904/08)

**V** - avaliação do estado de conservação, com apresentação de fotografias.

§ 2º Em se tratando de bem móvel, deverá ser feita descrição detalhada da peça (eventualmente da coleção), incluindo:

**I** - natureza do material empregado na sua confecção;

**II** - dimensões e, se necessário, peso;

**III** - informações sobre a localização com o nome do proprietário ou responsável pela guarda da peça ou da coleção;

**IV** - avaliação do estado de conservação, com apresentação de fotografias;

**V** - análise do valor da peça ou da coleção para o patrimônio cultural do Município.

**Art. 10.** Para correta avaliação técnica da proposta de tombamento, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural promoverá a complementação dos elementos indispensáveis à perfeita análise do valor histórico-arquitetônico do bem.

**Parágrafo único.** Caso julgue necessário, o Conselho poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para desincumbir-se da atribuição prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 11.** Nos casos de tombamentos de bens de conotação ambiental ou paisagística, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Cananéia deverá associar-se ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA para desincumbência dos trabalhos relativos ao processo.

**Art. 12.** Ultimada a instrução, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural emitirá pronunciamento acerca da proposta de tombamento.

§ 1º Quando se tratar de bem particular cuja proposta tenha sido feita pelo respectivo proprietário, ou ainda em caso de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público interno, estes serão notificados para cumprimento dos efeitos do tombamento.

§ 2º A citação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será feita por edital.

§ 4º A intimação deverá conter:

**I** - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

**II** - explicitação da finalidade;



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 1.904/08)

**III** - indicação do prazo para resposta;

**IV** - relato dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**Art. 13.** O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para contestar a medida.

§ 1º Na contestação, o proprietário deverá fornecer as razões desse ato.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórica e Cultural, após análise das razões para a contestação, sustentar, ou não, a proposta de tombamento.

§ 3º No prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do processo, o Conselho deliberará pelo tombamento compulsório do objeto em causa, pelo reestudo oportuno ou pelo arquivamento do processo.

§ 4º Caso seja determinado o reestudo oportuno, o objeto em causa será declarado formalmente sob proteção especial, permanecendo nesta condição pelo prazo de 04 (quatro) anos, sujeito às restrições dos artigos 8º e 18 a 23 desta Lei.

§ 5º Da decisão de tombamento em que houve contestação, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

**Art. 14.** Anuído, expressa ou tacitamente o tombamento, o processo será imediatamente remetido ao Conselho que convocará os membros para apreciação e deliberação final.

**Parágrafo único.** Aprovado o tombamento pelo Conselho, o bem tombado será inscrito no Livro de Tombo Municipal e o respectivo ato publicado.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, alterados ou abandonados, reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Cananéia, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho, obedecendo as seguintes normas:

§ 1º Considera-se abandonado o imóvel que se encontrar entregue à ação do tempo, sem utilização e em que não se perceba, em nenhuma instância, interesse por parte de seu(s) proprietário(s) em garantir a sua integridade.

§ 2º A Resolução de Tombamento preverá, no entorno do bem imóvel tombado, edificação ou sítio, uma área sujeita a restrições de ocupação e de uso, quando estes se revelarem aptos a prejudicar a qualidade ambiental do bem sob preservação, definindo, caso a caso, as dimensões dessa área envoltória.



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 1.904/08)

§ 3º Nenhuma obra poderá ser executada dentro da área envoltória definida nos termos do § 2º deste artigo, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 4º Quaisquer propostas de alteração, reparos, pintura ou restauros de bens tombados, tanto externos como internos, serão previamente apreciados e autorizados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural.

§ 5º Sem prévia autorização do Conselho, não poderá na vizinhança do bem imóvel tombado (zona de encontro), fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, independentemente da multa a ser aplicada.

§ 6º A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de painéis de publicidade, tapumes, toldos ou similares de qualquer natureza.

§ 7º Para reduzir os efeitos do presente artigo, quando do tombamento de um bem, o Conselho deverá definir os imóveis da vizinhança que estejam afetados pelo bem tombado e deverão ser notificados seus proprietários das restrições que esse ato implica.

§ 8º Para as transgressões das obrigações impostas por esta Lei, para as quais não será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas no valor de 1 % (um por cento) a 20 % (vinte por cento) incidentes sobre o valor venal do bem tombado, inclusive o do terreno, e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade funcional, criminal ou civil.

**Art. 16.** Consideram-se intervenções especialmente as ações de destruição, demolição, mutilação, alteração, abandono, reparação ou restauração dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

**Art. 17.** Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta Lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem cultural agredido, sendo consideradas:

**I** - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

**II** - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

**III** - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

**Art. 18.** Ficam instituídas penalidades pecuniárias aos infratores, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, além do que dispõe a legislação federal.

**Parágrafo único.** No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 1.904/08)

**I** - o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;

**II** - o responsável técnico pela obra ou intervenção;

**III** - o empreiteiro da obra.

**Art. 19.** O valor das multas a que se refere esta Lei será recolhido na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem cultural:

**I** - 1 % (um por cento) a 5 % (cinco por cento) às infrações consideradas leves;

**II** - 6 % (seis por cento) a 10 % (dez por cento) às infrações consideradas médias;

**III** - 11 % (onze por cento) a 20 % (vinte por cento) às infrações consideradas graves.

**Art. 20.** A transferência de propriedade ou de posse de bens tombados deverá ser comunicada pelo adquirente ao Conselho no prazo de 30 dias, a partir da data da consumação do fato.

§ 1º Os bens móveis tombados só poderão ser deslocados para fora do Município com prévia autorização do Conselho.

§ 2º No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de 05 dias a partir do registro do fato para que possam ser alterados e atualizados os dados referentes ao imóvel no Livro de Tombo.

**Art. 21.** Em se tratando de bem imóvel, o ato de tombamento será averbado pelo Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** No caso de transferência de propriedade de bem imóvel tombado, inclusive por sucessão “causa mortis”, competirá ao serventuário do Registro de Imóveis efetuar ex-offício as respectivas averbações das quais dará ciência ao Conselho.

**Art. 22.** Os bens tombados ficam sujeitos à fiscalização do Conselho, nos termos da legislação vigente.

**Art. 23.** Os sítios arqueológicos do Município de Cananéia serão tombados no caso de excepcional interesse cultural, sustentado pela instituição científica autorizada pela União, para a efetivação das pesquisas.

**Art. 24.** Fica estabelecido como Centro Histórico da Estância de Cananéia a área urbana conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 1.709/05, de 19 de setembro de 2005.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



*Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia*  
*Departamento de Administração*  
*“Cidade Ilustre do Brasil”*

(continuação da Lei nº 1.904/08)

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 07 de março de 2008.

**GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se, Publique-se e**  
**Cumpra-se**

**CLÁUDIO BELARMINO**  
**Diretor do Departamento de Administração**